



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022862 - PB (2025/0307144-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO PINTO CARVALHO - PB015570
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
OUTRO NOME : BANCO VOTORANTIM
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA - PE010422
DOUGLAS ANTÉRIO DE LUCENA - PB010505
AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a discussão, na via do apelo nobre, de matérias não debatidas na Corte de origem, por falta de prequestionamento.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022862 - PB (2025/0307144-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO PINTO CARVALHO - PB015570
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
OUTRO NOME : BANCO VOTORANTIM
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA - PE010422
DOUGLAS ANTÉRIO DE LUCENA - PB010505
AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a discussão, na via do apelo nobre, de matérias não debatidas na Corte de origem, por falta de prequestionamento.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AFONSO DE OLIVEIRA (AFONSO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a da CF, contra acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB), assim ementados:

AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DE TARIFAS BANCÁRIAS. LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO BANCO BS2 S/A, SUCESSOR DO BANCO BONSUCESO S/A. MARGEM CONSIGNÁVEL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO DOS CONTRATOS MAIS ANTIGOS. CONTRATO FIRMADO QUANDO HAVIA MARGEM CONSIGNÁVEL. EFEITOS DA LIMITAÇÃO INAPLICÁVEIS. PROVIMENTO. APELAÇÃO MANEJADA PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA FIXADA PELA PRIMEIRA VEZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTIMAÇÃO DE BANCO RÉU PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO. NÃO CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DOS FATOS GERADORES DAS TARIFAS DE CADASTRO, DE SERVIÇO DE TERCEIRO E DE REGISTRO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A UMA VEZ E MEIA DA MÉDIA DE MERCADO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. “Consoante entendimento do STJ, os descontos em conta corrente e folha de pagamento devem obedecer ao patamar de 30% sobre a remuneração do consumidor (bruto menos os descontos obrigatórios). In casu, os descontos ultrapassam esse percentual, impondo-se a limitação, devendo ser observada a ordem cronológica de contratação.” (TJPA – 0805326-14.2018.8.14.0000 – Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO – Relator(a) LEONARDO DE NORONHA TAVARES - Data do Documento 24/06/2019 - Data do Julgamento 10/06/2019) 2. “Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado. [...]. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado. Precedente Repetitivo da 2ª Seção. [...]. Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto. Precedentes.” (AgInt no AR Esp n. 2.186.885/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, D Je de 7/12/2022.) 3. Aplicada a multa cominatória de modo a favorecer a parte beneficiária, não há o que ser acolhido no Recurso por ela manejado. 4. O fato de não haver ocorrido a exibição do contrato, pela instituição financeira, obsta que seja verificado se a cobrança de juros capitalizados foi pactuada de forma expressa, razão pela qual a capitalização deve ser havida como não avençada. 5. Nos contratos bancários, o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios se justifica nos casos em que a taxa ultrapasse uma vez e meia a média de mercado. 6. Não restando demonstrado que houve o primeiro relacionamento contratual entre as partes, nem tampouco que o registro do instrumento negocial tenha sido realizado ou o serviço de terceiro tenha sido prestado, é de se reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas relativas aos referidos fatos geradores.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. AÇÃO REVISIONAL. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. INSTITUIÇÕES CREDORAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OMISSÕES ALEGADAS. QUESTÕES NÃO ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. “Nas ações em que a parte pretende a limitação dos descontos realizados por várias instituições financeiras ao limite de 30% de sua renda líquida, é cabível o litisconsórcio passivo facultativo.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.018144-4/002, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2020, publicação da súmula em 03/08/2020) 2. “A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.” (AgInt no AR Esp n. 857.008/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.) 3. Não há que se falar em omissão quando as questões mencionadas em Embargos de Declaração sequer foram alegadas em sede de Apelação ou de Contrarrazões.

No agravo em recurso especial, AFONSO defende a admissão de seu recurso, uma vez que preenchidos todos os pressupostos legais.

Foram apresentadas contraminutas ao agravo em e-STJ fls. 1.585-1.590 e 1.591 e 1.595.

É o relatório.

VOTO

O agravo interposto por AFONSO é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com fundamentação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece acolhimento.

AFONSO afirmou a violação dos arts. 7º, 8º, 10 e 21 da Lei nº 1.046/50, arts. 489 e 927 do CPC e art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42, sustentando não ter sido aplicado o patamar correto a título de juros, sem que tenha havido fundamentação adequada, além de não ter sido adotado entendimento vinculante sobre o tema tratado nos autos.

Da incidência da Súmula nº 211 do STJ

Da cuidadosa leitura do acórdão proferido pela Corte de origem, em que pese a qualidade técnica da postulação recursal feita por AFONSO, nenhuma das matérias ventiladas em seu apelo nobre recebeu debate ou apreciação na Corte paraibana.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

No caso, como a Corte de origem não se manifestou expressamente sobre a controvérsia apontada, mister que AFONSO interpusse embargos de declaração na instância ordinária, viabilizando o enfrentamento dos temas tratados no apelo nobre.

No caso dos autos, devido ao provimento parcial dado à apelação no TJPB, apenas BANCO VOTORANTIM S.A. (BANCO) apresentou embargos declaratórios.

Bem dizer: em nenhum momento as arguições de malferimento aos arts. 7º, 8º, 10 e 21 da Lei nº 1.046/50, arts. 489 e 927 do CPC e art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 foram enfrentadas pelo Tribunal estadual, nem AFONSO apresentou sua irresignação quanto ao não enfrentamento via aclaratórios.

Assim entende a jurisprudência desta Corte Cidadã, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada em razão da negativa de pagamento de indenização relativa a seguro de vida em grupo.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. **Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020).**

Por essa razão é que não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem.

5. O conhecimento da insurgência recursal é inadmissível quando o recorrente deixa de demonstrar, de forma pontual e argumentativa, como o acórdão recorrido violou os dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade passiva da recorrente, por ter atuado como representante da seguradora, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020 - sem destaque no original.)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do apelo nobre.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.022.862 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0307144-2

Número de Origem:
00121186420128150011 121186420128150011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO PINTO CARVALHO - PB015570
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO :
NOME : BANCO VOTORANTIM
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA - PE010422
DOUGLAS ANTÉRIO DE LUCENA - PB010505
AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de junho de 2026